

Mediante ao exposto, passo a **DECIDIR**:

I. pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, referente à contratações da Servidora **Rosane Salete Rodrigues da Silva**, inscrita sob o **CPF nº: 865.666.361-53**, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, “f”, item 1, do RITC/MS, em observância ao princípio da economicidade e tendo em vista que a referida contratação teve vigência por período igual ou inferior ao de 6 (seis) meses;

II. pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 366/2021**

**PROCESSO TC/MS:TC/16897/2016**

**PROTOCOLO:1727683**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):VAGNER GOMES VILELA**

**TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO**

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - IRREGULARIDADE – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em se que verifica a legalidade da contratação por tempo determinado realizada pelo **Município de Jaraguari** com a servidora **Debora Cristina Villata**, para exercer a função de Agente Comunitário de Saúde, durante o período de 23/06/2016 a 19/12/2016.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP manifestou-se por meio de análise pelo **não registro** do ato de admissão em apreço, destacando a intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal, conforme **ANA - ICEAP - 22658/2016** (fls. 15-18).

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo **não registro** da contratação temporária, bem como pela imposição de multa, nos termos do **PAR – MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR-22933/2016**.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório e diante da sugestão de **Não Registro** por parte da Equipe Técnica e do *Parquet*, o então Conselheiro Relator intimou a autoridade responsável para querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, conforme “**DSP - G.ICN - 1997/2017**” (f. 20).

Ao retornarem os autos, o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas entenderam que não foram sanadas as irregularidades, prosseguindo com a ratificação da análise e do parecer pelo **não registro** do ato de admissão, em face da irregularidade da contratação pretendida, conforme análise **ANA - DFAPGP - 8627/2019** (fls. 43-45) e parecer **PAR - 2ª PRC - 422/2020** (f. 46).

É o relatório

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa ao ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

O presente processo compreende o exame da **contratação por tempo determinado** da servidora **Debora Cristina Villata** para cumprimento da função de Agente Comunitário de Saúde, conforme consta na ficha de admissão acostada à f. 02.



A contratação foi realizada com fulcro na permissão constitucional contida no art. 37, IX e pela Lei Complementar Municipal nº 799/2014.

Destaca-se que a Constituição Federal, em seu artigo 37, II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovações prévias em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão, sendo que o inciso IX, do mesmo artigo, por sua vez, relata que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Da leitura atenta à referida norma constitucional, tem-se que somente em casos excepcionais entendidos estes como fatos que fujam do ordinário e que possam inviabilizar a prestação de serviços administrativos, causando prejuízos à população e à própria administração pública, serão capazes de gerarem contratações por tempo determinado.

Verifica-se que o objeto do contrato não está devidamente previsto na legislação pertinente, não se enquadrando em excepcional interesse público, pois a lei municipal autorizativa na qual o presente contrato se fundamenta, não menciona a atividade exercida no contrato (Agente Comunitário de Saúde), como uma das hipóteses admissíveis e passíveis de contratação temporária, vejamos:

*“Art.1º. Para atender a necessidade temporária e emergencial de excepcional interesse público, os órgãos da Administração direta, as autarquias e as fundações públicas no âmbito do Município de Jaraguari, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.*

*Art. 2º. Considera-se necessidade temporária emergencial de excepcional interesse público:*

*I – Atendimento a situações de calamidade pública;*

*II- Assistência a emergências em saúde pública;*

*III – Combate a surtos epidêmicos;*

*IV – Admissão de professores para suprir a demanda de membros integrantes do grupo de Magistério da Rede Municipal de Ensino;*

*V – Atividades de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Município de Jaraguari, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal, ou iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;*

*VI- Permissão para execução de Prestação por profissional de notória especialização;*

*VII – Atendimento a outras situações de emergência e urgência a critério do Prefeito Municipal.”*

Ante todas as justificativas apresentadas, resta claro, que a contratação ora abordada não se caracteriza como de necessidade temporária e de excepcional interesse público, exigida no texto constitucional para o cargo dessa natureza.

De acordo com José dos Santos Carvalho Filho “a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária, caso haja a necessidade de permanência dos servidores no desempenho da função, deve-se buscar os meios legais como a execução do concurso público para que assim haja validade no processo”. (CARVALHO FILHO, 2015, p.628).

Evidencia-se a grande responsabilidade do responsável em relação a contratações realizadas corriqueiramente, haja vista que para o bom funcionamento do órgão se faz presente a necessidade de servidores, recomendo ao atual gestor, conforme o art. 37, II, da Constituição Federal que realize concurso público em momento oportuno.

Por fim, verifica-se que os documentos necessários foram enviados a esta Corte de Contas de forma intempestiva, não atendendo assim ao prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 40/2013, conforme tabela abaixo:

Especificação	Contrato
Data de assinatura	23/06/2016
Prazo para remessa eletrônica	15/07/2016
<b>Remessa</b>	<b>29/08/2016</b>

Conforme demonstrado, os documentos referentes à contratação por tempo determinado foram encaminhados com **44 (quarenta e quatro) dias** de atraso.

Contudo, embora a remessa dos documentos obrigatórios tenha ocorrido de forma intempestiva, tal irregularidade deve ser relevada, pois não trouxe prejuízo ao erário, sendo matéria meramente formal.

Aplica-se como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte.



Ante o exposto, acolho a manifestação da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação temporária da servidora **Debora Cristina Villata, CPF/MF nº 190.227.878-00**, para exercer a função de Agente Comunitário de Saúde, efetuada pelo Município de Jaraguari, em razão do não preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 37, IX da Constituição Federal e na lei autorizativa n. 799/2014, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **20 (vinte) UFERMS** ao Sr. **Vágner Gomes Vilela**, portador do **CPF/MF nº 517.662.131-20**, Prefeito do Município de Jaraguari à época dos fatos, devido a não observância da Lei Municipal nº 799/2014, não se enquadrando a contratação em excepcional interesse público, em conformidade com o artigo 44, inciso I, da lei complementar nº 160/2012;

III – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), e para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, §2º e §3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9963/2020

**PROCESSO TC/MS:TC/19550/2017**

**PROTOCOLO:1843954**

**ÓRGÃO:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):DIVONCIR SCHREINER MARAN**

**TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS - PROVENTOS INTEGRAIS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – RECOMENDAÇÃO - REGISTRO.**

Vistos, etc.

Em exame, o ato concessão de **Aposentadoria Voluntária** concedida pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul** ao **Servidor Zélio Carvalho Filho**, inscrito no **CPF sob o n.º 175.455.281-15**, titular do Cargo de Analista Judiciário.

No transcorrer da instrução processual, após proceder a análise dos documentos que compõem o feito, a Divisão Especializada “**ANA – DFAPGP - 11121/2019**” fls. **46-47** e o Representante do Ministério Público de Contas “**PAR - 1ª PRC - 10064/2020**” fl. **48**, manifestaram pelo **registro** do Benefício Previdenciário, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes, destacando a intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal.

**É o relatório.**

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 11, II, e art. 112, III do Regimento Interno desta Corte de Contas.

